



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
930/2020**

SF/20023.30528-95

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Suprime-se o art. 3º e, por consequência, modifique-se, para a seguinte, a redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 930, de 2020:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada estabelecida no exterior e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O art. 3º da MP 930 de 2020, estabelece proteção legal para a Diretoria Colegiada e servidores do BACEN, por atos praticados no exercício de suas funções, enquanto perdurarem os efeitos das ações em resposta à crise decorrente da pandemia de Covid-19.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655, de 2018, em seus arts. 22 e 28, já suficientemente ampara a atuação correta e de boa fé de todos os gestores públicos.

A redação proposta pela MP cria uma situação jurídica exagerada e até esdrúxula, pois libera previamente os gestores do BACEN de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, acima até das garantias concedidas pela Constituição Federal ao Presidente da República.

Um salvo conduto dessa ordem só poderia ser concedido pelo Constituinte e não por legislação ordinária. Dessa forma, o art. 3 da MP 930/2020 viola o art. 37, §4º, da Constituição, que trata da Improbidade Administrativa, e o próprio princípio republicano.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**

SF/20023.30528-95